

**FACEM - FACULDADE ESTADO DO MARANHÃO**

**CURSO DE DIREITO**

**LINDOMAR VIEIRA COSTA**

**TRIBUNAL DO JÚRI: O ATO DE PRONÚNCIA IN DUBIO PRO REO  
UM CONTRAPONTO IN DUBIO PRO SOCIETATE**

**São Luís – MA**

**2023**

**FACEM - FACULDADE ESTADO DO MARANHÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LINDOMAR VIEIRA COSTA**

**TRIBUNAL DO JURI: O ATO DE PRONÚNCIA IN DUBIO PRO REO**  
**UM CONTRAPONTO IN DUBIO PRO SOCIETATE**

Monografia apresentada como requisito básico para a apresentação do Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM.

Orientador: Prof.º. Rafael Machado Passos Vale

**São Luís – MA**

**2023**

Ficha Catalográfica

**C835t**

Costa, Lindomar Vieira

Tribunal do júri: o ato de pronúncia in dubio pro reo um  
contraponto in dubio pro societate. / Lindomar Vieira Costa. – São Luís,  
2023,  
47f.

Monografia (Graduação em Direito)Faculdade do Estado do  
Maranhão - FACEM

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

1. Tribunal do Júri. 2. In Dubio Pro Reo. 3. In Dubio Pro  
Societate. 4. Pronúncia I. Título.

CDU: 343.195

Mª D'arc M. Bezerra – Bibliotecária – CRB 13/602

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**LINDOMAR VIEIRA COSTA**

### **TRIBUNAL DO JURI: O ATO DE PRONÚNCIA IN DUBIO PRO REO UM CONTRAPONTO IN DUBIO PRO SOCIETATE**

Monografia apresentada como requisito básico para a apresentação do Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM, pela seguinte banca examinadora.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.º. Rafael Machado Passos Vale  
Professor - FACEM

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus, que me concedeu a força, a sabedoria, a paciência e as condições necessárias para alcançar este objetivo.

A minha família tem sido uma fonte constante de amor e apoio. À minha esposa Maria e aos meus filhos, agradeço pelo carinho, pela compreensão e pelas cobranças. São eles que me motivam a seguir em frente. Aos meus pais, irmãos e amigos, minha sincera gratidão.

Aos meus colegas de turma, agradeço por estarem sempre ao meu lado durante esses anos de convivência. Sua presença e amizade foram fundamentais nesta jornada.

Gostaria de expressar minha gratidão aos professores e coordenadores do Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM. Seus ensinamentos, conselhos e orientações foram inestimáveis e contribuíram significativamente para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

A todos vocês, meu muito obrigado.

*“Toda reforma interior e toda mudança para melhor dependem exclusivamente da aplicação do nosso próprio esforço.”*

*Immanuel Kant*

## RESUMO

Este estudo se concentra em questões de direito processual penal, especificamente nas garantias oferecidas ao réu. O objetivo é explorar qual princípio deve ser aplicado na sentença de pronúncia quando o juiz tem dúvidas sobre a autoria e a materialidade do crime. A pesquisa foi dividida em duas partes: inicialmente, analisamos os princípios relacionados a este momento do processo penal e sua implementação de acordo com a Constituição Federal. Em seguida, estudamos as consequências da não observância dos princípios que orientam o direito brasileiro.

Palavras-chave: sentença, pronúncia, in dubio pro societate, in dubio pro reo, tribunal do júri

## **ABSTRACT**

This study focuses on issues of criminal procedural law, specifically on the guarantees offered to the defendant. The aim is to explore which principle should be applied in the pronouncement sentence when the judge has doubts about the authorship and materiality of the crime. The research was divided into two parts: initially, we analyzed the principles related to this moment of the criminal process and their implementation according to the Federal Constitution. Then, we studied the consequences of not observing the principles that guide Brazilian law.

Keywords: sentence, pronouncement, in dubio pro societate, in dubio pro reo, jury court



## Sumário

|  |    |
|--|----|
| INTRODUÇÃO.....  | 10 |
| PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONCEITO E HISTÓRIA.....                              | 14 |
| Incidência no direito brasileiro .....   | 15 |
| O TRIBUNAL DO JÚRI .....   | 16 |
| Breve histórico do tribunal do júri e sua evolução no Brasil .....                             | 16 |
| COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....   | 18 |
| Fases do procedimento do Júri.....   | 20 |
| Primeira etapa do Júri .....   | 20 |
| Pronúncia .....  | 20 |
| Impronúncia.....   | 22 |
| Despronúncia .....   | 23 |
| Desclassificação.....  | 23 |
| Absolvição .....   | 24 |
| Segunda etapa do júri .....  | 25 |
| PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.....  | 26 |
| O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO .....  | 28 |
| O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE .....   | 30 |
| Significado.....   | 31 |
| Origem .....   | 31 |
| Aplicação .....  | 31 |
| Doutrina .....   | 32 |
| A RECORRENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NOS<br>TRIBUNAIS SUPERIORES. .... | 35 |
| CONCLUSÃO .....  | 41 |
| BIBLIOGRAFIA.....  | 44 |

## INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste trabalho é a ordem processual penal relacionada à fase de pronúncia em crimes dolosos contra a vida. A análise é focada no conflito entre dois princípios nesta fase do processo penal. Devido à amplitude do tema, a discussão foi limitada aos principais pontos da matéria processual penal, embora existam outros elementos que também poderiam ser objeto de estudo. Foi necessário manter um rigoroso critério de exclusão de temas para evitar o erro de iniciar uma nova análise a cada novo elemento introduzido. Portanto, o estudo foi direcionado para aqueles temas que se revelaram mais importantes ou mais debatidos no âmbito doutrinário jurisprudencial durante a pesquisa.

A análise sobre a necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro societate* nas sentenças de pronúncia, investigando se há respaldo no ordenamento jurídico e as possíveis consequências e impactos no sistema do tribunal do júri. O estudo busca verificar a doutrina e jurisprudência sobre os princípios e garantias constitucionais no âmbito do tribunal do júri, com o objetivo de examinar a compatibilidade do princípio *in dubio pro societate* com o ordenamento jurídico pátrio e comparar a utilização do *in dubio pro societate* com o *in dubio pro reo* na fase do juízo de admissibilidade da acusação.

Apesar dos muitos aspectos variados do tema, a pesquisa não seria possível sem a análise histórica e evolutiva do Tribunal do Júri no Brasil assim como do princípio fundamental para a compreensão adequada da matéria: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O estudo deste princípio e sua repercussão no direito brasileiro foi crucial para que o trabalho não se tornasse uma mera compilação desconectada de informações. A importância dada a este princípio na primeira parte do trabalho pode parecer estranha à primeira vista, mas ao chegarmos à conclusão, podemos nos convencer de que estudar os efeitos da sentença de pronúncia dissociada da análise do princípio da Dignidade da Pessoa Humana resultaria em incongruência e fracasso.

Além disso, é precisamente na matéria processual penal que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem seus efeitos de maior importância. Apesar das inúmeras dificuldades encontradas, devido à complexidade do tema e à falta de debate entre os doutrinadores, o estudo se tornou prazeroso, principalmente porque

a partir dele a conclusão surgiu como uma consequência lógica, em harmonia com os elementos trabalhados ao longo do estudo.

Utilizando a metodologia bibliográfica qualitativa, com o objetivo de levantar os conceitos, teorias e regras aplicadas ao tema, de acordo com a doutrina, jurisprudência e literatura jurídica recente em nosso ordenamento. A partir disso, foram extraídas conclusões próprias e sugeridas mudanças de interpretações. Dessa forma, o trabalho propõe responder à frequente problemática de se há ou não previsão legal ou base constitucional para o *in dubio pro societate*, e se está em consonância com os demais princípios constitucionais, visto que este princípio é apresentado de modo em conflito com as garantias de não culpabilidade e *in dubio pro reo*. Assim, o trabalho poderá demonstrar o uso comum do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia e como é tratado nos tribunais superiores.

O tema ganha especial relevância por conflitar princípios na sentença de pronúncia, à luz da Constituição Federal. Nosso objetivo, portanto, é analisar essas questões para respondê-las em harmonia com a Constituição Federal. A investigação dessas questões não deve se limitar a um ou outro ramo do direito, pois a compreensão desta matéria vai muito além da esfera de um único direito

O tribunal do júri se distingue dos demais ritos do processo penal, principalmente pelo seu órgão julgador – o conselho de sentença –, onde os jurados, pares do acusado, decidem de forma sigilosa qual será a sentença, e o júri está isento de fundamentar a sua decisão – conforme o sistema da íntima convicção. Este instituto é reconhecido pela Magna Carta em seu art. 5º, inciso XXXVIII. Contudo, para que o procedimento do júri alcance esta fase, é necessário que o juiz presidente profira uma sentença de pronúncia contra o réu. Esta decisão do magistrado requer fundamentação: exige justificativa sobre a materialidade do fato e a autoria do crime doloso contra a vida. E mais uma vez, o rito do júri se diferencia dos demais, dado que vasto setor da jurisdição brasileira costumeiramente invoca o princípio *in dubio pro societate* (em dúvida, decidir em favor da sociedade, ou seja, da acusação) no momento da pronúncia. Ou seja, o juiz poderá dar seguimento ao processo, mesmo com incertezas sobre o material probatório apresentado na denúncia.

Nesse sentido, verifica-se um descompasso com o princípio associado, o *in dubio pro reo* – o qual prevê: em caso de dúvida no processo penal, o conteúdo deverá ser julgado em favor do réu. Visto que se o magistrado pronunciar o réu,

conservará esta dúvida. De acordo com Paulo Rangel (2018, p. 161), não deveria ocorrer a pronúncia nessas situações, pois “se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia [...] não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri”.

A possibilidade de condenações injustas ou violadoras do ônus da prova é uma preocupação real, especialmente considerando que os jurados não precisam fundamentar suas escolhas. Em situações de dúvida, a simples pronúncia pode perpetuar as incertezas que decidirão o resultado do processo. Rangel (2018, p. 162) argumenta a falha desse princípio norteador.

*O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem-falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é a linguagem.*

Este trabalho se concentra na compreensão completa das nuances do tema, capacitando o operador do direito a fornecer uma resposta jurídica adequada para resolver a questão em questão. Não pode haver uma mera proclamação inadvertida deste ou daquele ramo do direito, sem uma argumentação e justificação necessárias que demonstrem, em consonância com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a razão para sua aplicabilidade no processo penal, especificamente na fase de pronúncia do réu em crimes dolosos contra a vida.

Busca entender a necessidade real ou não da aplicação do princípio *in dubio pro societate*, considerando que este é o processo de maior escrutínio da jurisdição. O acusado estará para sempre marcado com os estigmas que sucedem a pronúncia. A relevância do tema justifica-se pela importância da pronúncia de um denunciado por crime doloso contra a vida. O juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria para proferir tal sentença. No entanto, o princípio do *in dubio pro societate* permite ao magistrado pronunciar e

prosseguir com o caso mesmo se houver dúvida sobre o material probatório apresentado na denúncia.

A estrutura do trabalho reflete a evolução necessária para a compreensão do tema. O trabalho é dividido em três partes. Inicialmente, discute-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicabilidade no direito brasileiro, particularmente no processo penal, onde sua inserção gera os efeitos mais importantes. Em seguida, analisa-se o Tribunal do Júri e sua competência, seguido por uma análise do procedimento processual que antecede o plenário do tribunal do Júri. Isso nos leva ao estudo criterioso do objetivo do trabalho, que é o conflito entre o *princípio in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* na sentença de pronúncia e como os Tribunais Superiores têm debatido a matéria e gerado a jurisprudência.

Nosso objetivo é que este estudo possa contribuir efetivamente para um maior aperfeiçoamento da aplicação dos institutos analisados no âmbito do processo penal por aqueles que realizam o direito no dia-a-dia, Promover uma discussão sobre a aplicação desse princípio e a possibilidade de sua remoção do sistema jurídico. É um instituto amplamente utilizado na prática do Tribunal do Júri, apesar de não ter amparo legal ou constitucional. Portanto, o valor do tema é notável para contestar a possibilidade de sua aplicação em nosso sistema jurídico. Portanto somente dominando e sabendo operar esses instrumentos é que estaremos seguros de que o direito está sendo efetivamente observado.

## **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONCEITO E HISTÓRIA**

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares fundamentais do direito brasileiro. Este princípio reconhece que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco e merecem respeito e consideração, independentemente de sua raça, cor, religião, sexo, origem, orientação sexual ou qualquer outra condição.

A concepção deste princípio remonta à Antiguidade, com filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles defendendo a ideia de que todos os seres humanos são iguais e merecem ser tratados com dignidade. No entanto, foi somente no século XVIII, durante o movimento iluminista, que este princípio começou a ser formalmente reconhecido.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi um marco importante para a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, afirmando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos e são dotados de razão e consciência.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamental para o Estado Democrático de Direito, pois garante os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

A jurisprudência brasileira tem interpretado de forma abrangente o princípio da dignidade da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que este princípio engloba uma série de direitos e liberdades, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem, ao livre pensamento, à expressão e à manifestação.

No entanto, apesar de ser um princípio fundamental do direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana ainda enfrenta desafios. Um dos principais é a desigualdade social, que pode levar à violação dos direitos fundamentais das pessoas mais pobres.

No julgamento do Tribunal do Júri, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado de forma especial. O júri é um tribunal popular, composto por cidadãos comuns, o que significa que o réu, acusado de um crime grave, está sujeito ao julgamento de pessoas que não possuem formação jurídica.

Para garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana no julgamento do Tribunal do Júri, é crucial que o juiz presida o processo com

imparcialidade e respeito aos direitos do réu. O juiz deve garantir que o réu seja informado de seus direitos, tenha acesso à defesa técnica e seja submetido a um julgamento justo.

Além disso, é importante que o juiz instrua os jurados sobre os princípios constitucionais, como o princípio da presunção de inocência e o princípio da ampla defesa. Os jurados devem ser conscientizados de que o réu é inocente até que se prove o contrário e de que eles devem julgar o réu com base nas provas produzidas no processo.

A observância do princípio da dignidade da pessoa humana no julgamento do Tribunal do Júri é fundamental para garantir que o réu seja tratado com respeito e que tenha a oportunidade de defender-se de forma adequada.

### **Incidência no direito brasileiro**

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um pilar fundamental do direito brasileiro. Este princípio reconhece que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco e merecem respeito e consideração, independentemente de sua raça, cor, religião, sexo, origem, orientação sexual ou qualquer outra condição.

Este princípio tem uma ampla aplicação em todo o sistema jurídico brasileiro, servindo como base para fundamentar decisões judiciais em diversas áreas do direito, como o direito penal, o direito civil, o direito do trabalho e o direito administrativo.

Um exemplo notável do uso do princípio da dignidade da pessoa humana foi na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que descriminalizou o aborto de fetos anencéfalos. Esta decisão representou uma vitória para os direitos das mulheres, pois reconheceu o direito da mulher de interromper a gravidez de um feto que não tem condições de sobreviver fora do útero materno.

### **O TRIBUNAL DO JÚRI**

#### **Breve histórico do tribunal do júri e sua evolução no Brasil**

O Tribunal do Júri é uma instituição jurídica de grande relevância, com uma história rica e fascinante. Sua origem é incerta, com algumas fontes apontando

para o Código de Alarico I no ano 506, enquanto outras sugerem que ele remonta à época do Primeiro Concílio de Latrão em 1123. Há também estudiosos que acreditam que o Tribunal do Júri tem suas raízes na Grécia e em Roma.

*Segundo Guilherme Nucci (2014, p. 41): Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. [...] Na Grécia, desde o século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública. [...] Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por quaestiones.*

Na Inglaterra, o Tribunal do Júri surgiu com o fim dos Ordálios (Juízes de Deus), onde os crimes considerados graves eram submetidos ao corpo de jurados. A estrutura que conhecemos hoje como Tribunal do Júri, surgiu na Inglaterra, sendo muitos doutrinadores, como NUCCI, Fábio Roque e Pacelli, indicando que o Tribunal do Júri, como é estruturado hoje, possui origem em 1215 na Magna Carta da Inglaterra.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído por um decreto de Dom Pedro em 1822, sendo inicialmente competente apenas para julgar os crimes de imprensa. Desde então, o Tribunal do Júri passou por várias alterações até chegar ao seu formato atual, previsto no Código de Processo Penal brasileiro e na Constituição Federal brasileira de 1988 e vigente até os dias atuais.

No ano de 1814, a derrota de Napoleão levou à rápida organização dos países europeus para a realização de um congresso em Viena, na Áustria. Nesse contexto, Portugal se viu em uma situação diplomática delicada, pois seu soberano governava o reino a partir de uma colônia fora da Europa. Diante do risco de não participar dessa conferência de grande importância, Dom João VI, em 1815, elevou o status do Brasil, criando o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, unificando assim a metrópole e a colônia em um único grande reino.

Com o término do Congresso de Viena em 1815, a expectativa pelo retorno da família real era alta na parte europeia do reino luso-brasileiro. No entanto,



como isso não ocorreu, a corte portuguesa se revoltou em 1820 e exigiu o retorno do agora Rei Dom João VI. Para manter sua influência no reino do Brasil, o monarca deixou seu filho Dom Pedro no comando e partiu para Portugal em 26 de abril de 1821 para assumir seu trono. O desafio era que as cortes portuguesas estavam tentando limitar todo o poder do príncipe, inclusive ordenando sua volta para a Europa, numa clara tentativa de rebaixar o Brasil ao status de colônia novamente. Em resposta, Dom Pedro declarou em 9 de janeiro de 1822 que “fica” nas terras de Vera Cruz. Em 3 de junho, José Bonifácio de Andrada e Silva, chefe do novo ministério formado por brasileiros, foi encarregado de convocar uma assembleia geral, constituinte e legislativa.

Preocupado em “[...] evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranquilidade e da união, doutrinas incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis; que promovendo a anarquia e a licença, ataquem e destruam o sistema, que os Povos deste grande e riquíssimo Reino por sua própria vontade escolheram, abraçaram [...]”, Dom Pedro decretou, em 18 de junho de 1822, a criação dos “Juizes de Fato”, vinte e quatro cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, dos quais o réu poderia rejeitar dezesseis, restando oito para formar o corpo de jurados para julgar os “escritos abusivos”. O Corregedor do Crime da Corte e Casa foi nomeado Juiz de Direito, responsável por aplicar a pena. Por fim, o réu ainda poderia apelar pela real clemência do príncipe-regente. Assim, nascia o Tribunal do Júri.

Com a proclamação da independência em 7 de setembro de 1822, nasce uma nova nação independente, dando início a um intenso trabalho legislativo. A primeira constituição do recém-formado Brasil é promulgada em 1824, e com ela, o Conselho de Jurados ganha maior relevância quando:

*Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.*

*Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.*

No decorrer dos anos e com a promulgação de várias constituições, o tribunal do júri foi extinto e restaurado no contexto de sua concepção, sendo que a Constituição de 1988 manteve o tribunal do júri, e reforçou sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri, ao longo dos séculos, tem sido o cenário de enredos obscuros e enigmáticos. Este palco de julgamentos públicos é permeado por sentimentos de justiça e vingança que circundam o sistema. Cada julgamento, uma narrativa única, espelha as complexidades inerentes à natureza humana e os desafios que surgem ao se buscar administrar a justiça de forma justa e equilibrada. Em constante evolução e adaptação às transformações sociais, o Tribunal do Júri se mantém como uma instituição crucial na administração da justiça.

## **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A Natureza jurídica do Tribunal do Júri está previsto na Constituição Federal no Capítulo do Poder Judiciário nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal e colocado no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5º, XXXVIII), o que não afastando sua natureza jurídica de órgão especial da Justiça Comum (Estadual ou Federal). A justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição, está relacionado à ideia do Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, permitindo que seja julgado por seus pares para crimes dolosos cometidos contra a vida.

Os crimes dolosos contra a vida são crimes que o agente atenta contra a vida do ser humano com vontade direta ou indireta. Esses crimes são julgados pelo Tribunal do Júri e estão previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal.

O Homicídio, previsto no artigo 121, do CP, é o ato de matar alguém, classifica-se como simples, com punição de seis a vinte anos. Pode ser classificado como privilegiado, quando cometido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção à injusta provocação da vítima, reduzindo a pena de um sexto a um terço devido à relevância dos motivos. Já o homicídio qualificado é aquele em que o assassinato foi cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa; por motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio cruel.

O Infanticídio, artigo 123 do Código Penal, trata-se do crime no qual a mulher mata o próprio filho sob a influência do estado puerperal, a punição pode chegar até três anos.

O Aborto, previstos nos artigos 124 a 127 do Código Penal, é classificado como doloso contra a vida. Se praticado pela gestante ou com o seu consentimento, a pena é de detenção de um a três anos. No caso de ser provocado por terceiro, sem o consentimento da mulher, a pena do terceiro pode variar de três a dez anos.

E por fim, Induzir, instigação ou auxiliar alguém a suicídio, previsto no artigo 122 do Código Penal, também está entre os crimes que podem ser julgados pelo júri popular. Caso o suicídio se consuma, a pena é de reclusão de dois a três anos. Se o crime não for consumado, mas resultar em lesão corporal de natureza grave, a pena varia de um a três anos. A punição é duplicada se o crime for praticado por motivo egoístico ou se a vítima tem menos de 18 anos ou tem diminuída a capacidade de resistência.

Além desses delitos, o Tribunal do Júri também pode julgar crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida. Por exemplo, se um homicídio for cometido em concurso com um estupro, o Tribunal do Júri será competente para julgar ambos os crimes.

A Constituição Federal atribui ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. Essa competência é mínima, ou seja, não pode ser afastada por emenda constitucional.

O intuito do constituinte originário era assegurar a instituição do Júri, seja pela fixação de competência mínima, seja pela definição como cláusula pétrea. Sem essas garantias, o Tribunal do Júri poderia ser extinto no Brasil.

### **Fases do procedimento do Júri**

O procedimento do tribunal do júri possui duas etapas, a primeira é o *judicium accusationis*, conhecido como sumário de culpa, e o *judicium causae*, ou o plenário do júri. Nas duas fases, há vários outros procedimentos: as intimações, o arrolamento de testemunhas, a formação do conselho de sentença, entre outros.

## **Primeira etapa do Júri**

A primeira etapa do júri, denominada sumário de culpa, é destinada à produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida e a autoria delitiva. Inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa-crime contra o réu e termina com uma decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Nessa etapa, o juiz analisa se é o caso, ou não, de submeter o acusado a julgamento pelo plenário.

O objetivo do sumário da culpa é apurar se há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, ou seja, se há elementos que permitam concluir que o réu provavelmente cometeu o crime. Para isso, o juiz pode realizar uma série de atos processuais, como: Inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que podem ser 8 para cada parte, requerer a realização de perícias, determinar a produção de outras provas, como documentos ou exames.

Na conclusão da primeira fase é possível a quatro tipos de decisão no sumário de culpa, que são a pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

## **Pronúncia**

A pronúncia é uma decisão judicial que determina o prosseguimento do processo criminal na vara onde tramita, com o réu sendo submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri apenas quando houver viabilidade de condenação do réu. Para que a pronúncia ocorra, é necessário que existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. É preciso que haja indicativos de que o agente agiu com dolo de matar. Por fim, não pode haver prova inequívoca quanto à ocorrência de quaisquer das situações que poderiam conduzir à absolvição sumária do réu.

O processo do tribunal do júri é um procedimento complexo que envolve várias etapas e a participação de diferentes atores. Inicialmente, o réu passa por uma investigação conduzida pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público, órgãos essenciais para a instrução criminal. Após essa fase, o caso é levado a um juiz togado, que emite uma pronúncia, uma decisão interlocutória mista que não encerra o processo, mas que é crucial para o andamento do caso.

Essa decisão é particularmente importante no contexto dos crimes dolosos contra a vida, que são tratados nos artigos 121 a 126 do Código Penal. A pronúncia, que marca o fim da primeira fase do procedimento e o início da segunda, deve ser fundamentada e convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. No entanto, a fundamentação deve ser limitada, pois a decisão não é exauriente.

A pronúncia é uma decisão crucial no processo criminal, sendo a única entre as quatro mencionadas anteriormente que permite a continuação do processo na vara em que está sendo julgado e o subsequente julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Quando o juiz pronuncia, ele está julgando a acusação contida na denúncia ou na queixa subsidiária como admissível.

**Art. 413.** *O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

Para que a pronúncia ocorra, é necessário que existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Se esses elementos estiverem ausentes, a decisão será de impronúncia, conforme o artigo 414 do Código de Processo Penal.

Além disso, deve haver indícios de que o agente agiu com intenção de matar. Se isso não for evidente a partir das provas apresentadas, o juiz deverá proceder à desclassificação para outra infração penal não dolosa contra a vida, o que resultará no envio do processo ao juízo comum.

Por fim, a pronúncia só ocorrerá se não houver prova inequívoca de qualquer das situações previstas no artigo 415 do CPP, que podem levar à absolvição sumária do réu. Essas situações incluem a inexistência do fato, a não participação do réu na infração penal, o fato não constituir uma infração penal e a presença de excludentes de ilicitude ou de causas que isentem o réu de pena.

A pronúncia é uma espécie de “filtro”, tanto policial quanto processual, que determina se o réu será julgado pelo Tribunal do Júri. É uma decisão de grande importância e que requer muita habilidade para evitar violações dos direitos fundamentais do réu. Se o juiz avança no mérito na decisão de pronúncia, fazendo considerações desfavoráveis ao réu, isso pode ser visto como uma quebra de imparcialidade que deve ser rejeitada pelo tribunal. Portanto, a pronúncia é um

elemento-chave no procedimento do tribunal do júri, desempenhando um papel crucial na determinação de se o réu será julgado pelos juízes leigos em plenário.

Além disso, deve haver indícios de que o agente agiu com intenção de matar. Se isso não for evidente a partir das provas apresentadas, o juiz deverá proceder à desclassificação para outra infração penal não dolosa contra a vida, o que resultará no envio do processo ao juízo comum.

### **Impronúncia**

O artigo 414 do código do processo penal rege o seguinte

**Art. 414.** *Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*

Se dá ao fato do juiz não estar convencido da existência do crime ou de indícios de autoria do réu desclassificando assim o crime de doloso contra a vida e remetendo para o juízo comum por se tratar de outra infração penal ou mesmo , conclui que não havendo indícios de autoria ou prova da materialidade do fato. Nesse caso, o acusado não é submetido ao Tribunal do Júri e o processo criminal é arquivado.

Antes da promulgação da Lei nº 11.689/08, uma decisão de impronúncia absolutória poderia resultar em conclusão jurídica formal e material, impedindo o ajuizamento de novas acusações contra o acusado, mesmo que surgissem novas provas. No entanto, com a implementação da lei, situações como a inexistência do ato criminoso, a negativa de autoria ou participação e a atipicidade do ato criminoso não levam mais à impronúncia, mas sim à absolvição imediata.

Contra a impronúncia cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 416 do Código de Processo Penal.

Impronúncia e despronúncia são conceitos distintos no processo penal.

## **Despronúncia**

Pode ocorrer em duas situações: a primeira é quando o juiz, após a interposição de um recurso em sentido estrito contra a pronúncia, reconsidera sua decisão anterior e decide não submeter o acusado ao júri popular. Isso é possível devido ao juízo de retratação inerente ao recurso em sentido estrito, conforme o artigo 589 do Código de Processo Penal (CPP). A segunda situação é quando o juiz não se retrata da pronúncia, mas o tribunal, ao julgar o recurso em sentido estrito, revoga a pronúncia e determina o arquivamento do processo criminal.

Tanto na impronúncia quanto na despronúncia, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 414 do CPP, que permite a formulação de uma nova denúncia ou queixa se houver prova nova, desde que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

Também ocorre quando um RESE transforma uma decisão de pronúncia em impronúncia, pode ser feito tanto pelo juiz sumariamente como pelo tribunal, de modo que não será mais possível que o acusado possa recorrer.

Também se não houver análise do mérito da coisa julgada formal, poderá haver novo julgamento enquanto não houver extinção da punibilidade.

## **Desclassificação**

O artigo 419 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que, se o juiz, em discordância com a acusação, se convencer da existência de um crime diferente dos mencionados no § 1.º do art. 74 do Código do Processo Penal, e não for competente para julgá-lo, deverá encaminhar o processo ao juiz competente. Isso acontece quando o juiz, ao analisar a viabilidade da acusação, conclui que não há indícios de intenção de matar, o que exclui a competência do Tribunal do Júri para julgar o caso. O crime, portanto, pode ser qualquer outro que não seja doloso contra a vida.

Houve discussões sobre se, na decisão de desclassificação, o juiz da Vara do Júri pode indicar o delito não doloso contra a vida que, em sua opinião, ocorreu no caso examinado. Por exemplo, se poderia desclassificar o delito de homicídio doloso descrito na denúncia para o crime de homicídio culposo. No entanto, entende-se que o juiz não tem competência para fazer tal julgamento.

Portanto, se o juiz detectar a ausência de intenção de matar em um caso de homicídio doloso, deve simplesmente declarar que desclassifica o delito de

homicídio doloso descrito na denúncia para outro de competência do juiz singular, sem especificar qual é o delito não doloso contra a vida que, em sua opinião, se aplica ao caso. A definição do delito caberá ao juiz para onde o processo for encaminhado por força da desclassificação, pois será ele quem julgará o processo.

### **Absolvição**

A absolvição sumária ocorre quando o juiz verifica que o réu não cometeu o crime ou que não é imputável. Neste caso, o réu é absolvido sem a necessidade de um julgamento pelo Tribunal do Júri. Para isso, o magistrado deve analisar se existem elementos suficientes para comprovar a inexistência do fato, a negativa de autoria ou participação, ou a existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

No entanto, o juiz poderia levar em consideração o princípio *in dubio pro societate*, que iremos discorrer mais a frente, significando que, em caso de dúvida, a decisão deve ser favorável à sociedade.

Portanto, se houver alguma dúvida quanto à existência de uma das hipóteses de absolvição sumária, o juiz deve determinar o prosseguimento normal do processo. O artigo 397 do Código do Processo Penal prevê quatro hipóteses de absolvição sumária: inexistência do fato, negativa de autoria ou participação, existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade e existência de causa que exclua a punibilidade.

Neste ponto do procedimento entram em questão dois princípios que se contrapõem. O princípio do *in dubio pro societate* que determina, se havendo dúvidas sobre determinada matéria, deve-se pronunciar o réu em favor da sociedade para que seja julgado pelo conselho de sentença. Este princípio é o contrário do *in dubio pro reo*, pois em caso de dúvida, deve-se absolver o réu. O princípio do *in dubio pro reo* vigora durante todo o curso do processo, principalmente no momento de decisão de condenação ou absolvição pelo conselho de sentença. Exatamente neste ponto iremos discorrer sobre estes dois princípios.

### **Segunda etapa do júri**

A segunda etapa do júri consiste no julgamento em plenária. Sendo composto por um Juiz-Presidente e 25 jurados sorteados. No entanto, apenas 7



desses jurados compõem o Conselho de Sentença. Para que o julgamento seja considerado válido, é necessário que 15 jurados compareçam no dia do julgamento para o sorteio dos 7 jurados que participaram do julgamento. Portanto, o Tribunal do Júri refere-se ao Juiz-Presidente e aos 25 jurados, enquanto o Conselho de Sentença é composto pelos 7 jurados selecionados.

Conforme os artigos 453 a 493 do Código de Processo Penal estabelecem as regras para a sessão do Tribunal do Júri. A sessão inicia-se com a chamada dos jurados, que são sorteados dentre os cidadãos inscritos na lista de jurados. Os jurados são então interrogados pelo juiz para verificar se possuem condições de julgar o caso. Em seguida, ocorre a apresentação das partes, que fazem suas alegações iniciais. O Ministério Público apresenta a denúncia, acusando o réu de crime doloso contra a vida. A defesa, por sua vez, apresenta a sua versão dos fatos, buscando demonstrar a inocência do réu. Após as alegações iniciais, ocorre a fase de instrução do processo, na qual são produzidas as provas. A prova oral é a principal prova no processo penal, e é produzida por meio de depoimentos de testemunhas, interrogatório do réu e debates entre as partes. Após a instrução, ocorre a fase de debates, na qual as partes apresentam suas alegações finais. O Ministério Público apresenta os argumentos que sustentam a condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresenta os argumentos que sustentam a absolvição do réu. Após os debates, os jurados retiram-se para deliberar sobre a sentença. A deliberação é secreta, e os jurados devem decidir por maioria simples de votos. A maioria dos jurados, votando pela condenação, o réu é condenado, do caso contrário, o réu é absolvido. Após votação, caso o réu seja considerado culpado pelo conselho de sentença, o presidente da sessão proferirá a sentença, fixando a pena base, agravantes e atenuantes observando as demais disposições, a sentença será lida em plenário expedindo o mandado de prisão para penas iguais ou superiores a 15 anos. Caso o réu seja absolvido, o presidente mandará colocar o réu em liberdade imediatamente caso esteja preso, revogando todas as medidas restritivas. Após lida a sentença em plenário encerra a sessão.

## **PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

O princípio da presunção da inocência é um dos principais pilares do Estado de Direito, é claramente definido pela Constituição Brasileira de 1988. De

acordo com o artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Portanto, o acusado, seja ele indiciado, denunciado, pronunciado ou simplesmente réu, é presumivelmente inocente até que a sentença penal condenatória seja finalizada. O princípio da presunção de não-culpabilidade tem como objetivo evitar a punição de um inocente, pois tal atitude é mais prejudicial do que absolver um culpado. Isso é especialmente verdadeiro considerando o século em que vivemos e todas as garantias legítimas de conquistas humanas que a sociedade atual possui. Este princípio busca, acima de tudo, não retroceder aos fundamentos de escolas penais como a positiva e a correccionalista.

O conflito entre o Estado e o indivíduo, no âmbito do processo penal, o Estado, ao acusar um indivíduo de um crime, assume a posição de titular do poder punitivo. O indivíduo, por sua vez, assume a posição de acusado, que pode ser prejudicado pelo poder do Estado.

Para garantir a proteção do réu contra o poder punitivo do Estado, a presunção de inocência estabelece que o ônus da prova cabe à acusação. Isso significa que a acusação deve apresentar elementos suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do crime, para que o acusado seja considerado culpado. O acusado, por sua vez, não tem o dever de provar sua inocência.

A presunção de inocência é uma garantia fundamental do Estado de Direito por diversos motivos. Em primeiro lugar, ela protege o indivíduo contra a condenação injusta. Se o ônus da prova recaísse sobre o acusado, ele seria obrigado a produzir provas contra si mesmo, o que poderia levar à sua condenação mesmo que ele seja inocente.

Em segundo lugar, a presunção de inocência garante a imparcialidade do processo penal. O juiz deve julgar o acusado com base nas provas produzidas no processo, e não com base em suas próprias convicções pessoais, impedindo que o juiz se prejudique contra o acusado, presumindo sua culpabilidade antes do julgamento.

Em terceiro lugar, a presunção de inocência protege a liberdade pessoal. O indivíduo tem o direito de ser livre até que seja condenado por um crime, impede que o indivíduo seja preso ou submetido a outras medidas restritivas de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É um princípio fundamental do Estado de Direito que deve ser observado em todos os processos penais. Sua observância é essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e a imparcialidade do processo penal.

O princípio é abordado em vários documentos internacionais, a maioria vinculativos, que promovem a nacionalização de normas pró-direitos humanos. Por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) aborda o assunto em seu artigo 8º, nº 2, afirmando que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 afirma em seu Artigo XI que “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada”. Este preceito se espalhou pelo mundo civilizado. Vale lembrar que esse pensamento já existia em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 9º.

É inegável que este princípio está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que tem como objetivo expresso em seu preâmbulo assegurar os direitos individuais, a liberdade, a igualdade, entre outros valores. Inspirada em trazer uma onda democrática e de respeito ao devido processo legal, é indefensável que tal instituto prospere nos julgados. Tourinho Filho fala:

*Afirmar, simplesmente, que a pronúncia é mera admissibilidade da acusação e que estando o Juiz em dúvida aplicar-se-á o princípio do in dubio pro societate é desconhecer que num País cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se heresia sem nome falar em in dubio pro societate.*

Finalmente, seguir o preceito do *in dubio pro societate* significa que a dúvida opera em desfavor do réu. Na indecisão, presume-se que este seja o autor do fato, presume-se os indícios de autoria, mesmo que o Ministério Público e a autoridade policial não tenham trazido aos autos elementos probatórios suficientes para considerar tal afirmação. Isso vai contra milênios de lutas humanas para buscar um processo mais humano, objetivo, impregnado de justiça, que evite condenações de réus inocentes, mesmo que sejam minoria.

## O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO

O processo penal tem por finalidade garantir a defesa do cidadão, com todos os direitos previstos na Constituição, assegurando a ampla defesa e o contraditório e todos os meios de recursos inerentes para que se prove a sua inocência ou que venha a responder pelos seus atos.

Porém a questão é intrincada e não admite uma única resposta. Primeiramente, é importante lembrar que o princípio processual em questão estabelece que, na presença de uma dúvida razoável, a decisão do juiz deve favorecer o réu, pois seu estado natural é de inocência. Assim, em situações de incerteza, o interesse do acusado deve prevalecer, em contrapartida devido ao grau de dificuldade de apurar a inimizabilidade por falta de indícios materiais fica a dúvida, que caminhos os magistrados devem seguir?

É evidente a desigualdade material entre o réu e a outra parte, como dito por Renato Brasileiro.

*...de um lado geralmente está o Ministério Público, titular da ação penal pública, com todo o seu poder e aparato oficial, sendo auxiliado por outro órgão estatal – Polícia Judiciária -, que municia o dominus litis com os elementos de informação necessários ao oferecimento da denúncia. Do outro lado coloca-se o acusado, invariavelmente num plano de inferioridade, até mesmo por conta do caráter seletivo penal. Por isso, não basta uma mera igualdade formal. Há de ser buscada uma igualdade substancial por meio da criação de mecanismos processuais capazes de reequilibrar tamanha desigualdade, permitindo que o acusado possa desenvolver sua defesa em paridade substancial de armas com a acusação. Esses mecanismos que compõem um conjunto de privilégios processuais estabelecidos em favor do acusado, dando ensejo ao denominado favor rei ou favor libertatis*

O princípio do *in dubio pro reo* é um conceito amplo que engloba várias ferramentas disponíveis para a defesa na busca de um equilíbrio material no processo. Essas ferramentas incluem recursos exclusivos da defesa, como os embargos infringentes; a regra de interpretação da prova do *in dubio pro reo*; a absolvição por

falta de provas; a proibição da *reformatio in pejus*; a revisão criminal exclusivamente *pro reo*, entre outros. A ação penal deve ser um instrumento para buscar a verdade real e a justiça, e o juiz deve estar atento para não violar desnecessariamente o direito fundamental, indisponível e irrenunciável à liberdade. Este princípio é uma pedra angular do direito processual penal constitucional. De acordo com esta máxima, em caso de dúvida razoável no processo penal, o interesse do acusado deve sempre prevalecer, pois ele é a parte que se beneficia da presunção de inocência.

Embora nenhum princípio seja absoluto, existem situações em que o princípio *in dubio pro reo* pode ser relaxado. Isso ocorre quando há uma necessidade de prisão cautelar. As medidas cautelares são aplicadas quando a privação da liberdade é necessária para garantir a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para prevenir a prática de infrações penais.

A gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado são levadas em consideração, conforme estabelecido no artigo 282 e seus incisos do Código de Processo Penal. É importante ressaltar que a prisão não pode ser efetuada com base em indícios de autoria e materialidade, nem para antecipação de pena, mas apenas para fins processuais.

Cesare Beccaria, ao discutir sobre prisões cautelares, argumenta que a prisão de um acusado só deve ocorrer na medida necessária para impedir que ele fuja ou oculte as provas do crime.

No entanto, é importante ressaltar que a absolvição de um réu ao final do processo não elimina o desconforto de ter uma ação penal contra si. Muitas vezes, isso pode gerar comoção popular e, influenciada pela mídia, a sociedade pode manifestar o oposto da presunção de inocência: uma presunção de culpa e um desejo de punição contra os réus, suspeitos de algum crime.

Nos dias atuais com o advento da internet, há certos processos penais que chamam a atenção da população em geral, a publicidade dos casos pode ser tão intensa que pode levar à criação de um estigma contra os réus em uma ação penal, ou mesmo cível ou trabalhista, simplesmente pelo fato de estarem na posição de acusados. Este comportamento é tão prejudicial que, por exemplo, mesmo que a parte seja absolvida, pode-se criar uma desconfiança sobre o caráter desse indivíduo. A mídia e as próprias pessoas tendem a ter um senso e um desejo de punição.

*Não há dúvida que o princípio em comento é o que mais sofre violação, inclusive por parte da própria sociedade, que considera a condição de "réu" suficiente para penalizar o indivíduo. Muitas vezes, a imprensa transforma o processo penal em um espetáculo, envolvendo o acusado de tal forma que, ainda que sobrevenha sua absolvição, a sanção já terá sido severamente imposta, pelo simples fato de ter ostentado a condição de réu dos autos*

Nos presentes dias, este brocardo está em evidente voga nos tribunais superiores, ao julgar figuras públicas e por que não dizer controversas. O caso em tela, trata-se do julgamento da possível aquisição de um triplex pelo Lula, quando presidente e o caso de Flávio Bolsonaro, denunciado por supostamente ter praticado vários crimes no caso do esquema da rachadinha, em tese ocorridos entre 2007 e 2018, quando ele era deputado estadual. Ambos os réus foram beneficiados pelo princípio *in dubio pro reo* em contraponto ao *in dubio pro societate* demonstrando que pela falta de provas e presunção de inocência, poderiam ser absolvidos. A ironia do caso, consiste que ambos acusam-se do mesmo delito material é resultado da sentença em seus respectivos julgamentos.

## **O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE**

A (in)aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri, sua origem e significado, aplicação no processo penal brasileiro, argumentos favoráveis e contrários à aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A partir da análise desses temas, será possível concluir se a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é ou não constitucional.

### **Significado**

O princípio do *in dubio pro societate*, traduzido como "na dúvida, a favor da sociedade", é um princípio jurídico que orienta a tomada de decisões em situações de dúvida. No contexto do processo penal brasileiro, o princípio é frequentemente

invocado pelo Ministério Público ao oferecer a denúncia e na decisão de pronúncia, que é a fase processual em que o juiz decide se o acusado deve ou não ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A aplicação do princípio do *in dubio pro societa* na decisão de pronúncia é controversa. Há autores que defendem a sua aplicação, argumentando que ele visa proteger a sociedade do risco de impunidade de crimes graves. Outros autores, no entanto, argumentam que a aplicação desse princípio viola o princípio constitucional da presunção de inocência, que estabelece que o réu deve ser considerado inocente até que sua culpa seja provada de forma cabal.

## **Origem**

Este princípio inicia-se sobre autoria delitiva do acusado advindo de um inquérito policial ou queixa.

O surgimento desse brocardo é abordado por Campos (2006, p. 18), que afirma que ele se originou da redação infeliz do artigo 408 do Código de Processo Penal, que, na época, exigia apenas "indícios de autoria" para a pronúncia. Com base nessa redação, criou-se o mito de que, se houver dúvida a respeito da autoria, o juiz deve proferir decisão de pronúncia.

Essa posição é questionável, pois viola o princípio da presunção de inocência. De acordo com esse princípio, o acusado é considerado inocente até que sua culpabilidade seja provada, além de qualquer dúvida razoável.

## **Aplicação**

A aplicação corriqueira do *in dubio pro societate* torna-se quase uma regra, quando se trata do rito que antecede a pronúncia. O artigo 413 do Código de Processo Penal atual, que regulamenta a decisão de pronúncia, exige que o juiz verifique se há "elementos suficientes" para a pronúncia. No entanto, a jurisprudência e doutrina dominantes tendem a insistir que a dúvida deve recair sobre o acusado.

Quando os indícios de materialidades não são suficientes para a pronúncia ou mesmo após a análise do processo, ainda houver incertezas, o juiz,

seguindo o princípio do *in dubio pro societate*, deve pronunciar o acusado e encaminhá-lo para julgamento pelo júri. Esta exigência feita ao magistrado pode ser bastante prejudicial ao réu, que tem o direito de se beneficiar da dúvida a seu favor.

## **Doutrina**

Não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, é uma criação doutrinária incompatível com a ordem constitucional, que tem por primazia a defesa da dignidade humana.

De acordo com, Choukr (2014, p. 837):

*Tal "princípio" não existe fora do seu mero emprego retórico (e este emprego existe a saciedade), e ele nada mais é que fruto direto das manipulações ideológicas que alteraram as estruturas do Tribunal do Júri e que afastaram o juiz natural do momento de admissibilidade. Como um funcionário burocrático do Estado é o responsável por este momento, nada mais lógico que onerar o acusado (e o próprio Estado) com a dilação elástica do procedimento, deixando que tudo se resolva em plenário.*

Para Nucci (2016, p. 716), o brocardo não tem aplicação legal, tampouco constitui um princípio, em restringindo-se ao campo didático.

*Observa-se que tal brocardo colide frontalmente com a presunção de inocência, com o in dubio pro reo e a dignidade da pessoa humana, três princípios basilares do Estado de Direito, sendo que esse último, como visto em tópico supra, é alçado ao patamar de fundamento da República, o que, ao certo, lhe imprime especial importância e, quando em conflito com outra previsão ou entendimento antagônico, deve prevalecer.*

Em razão da presunção de inocência, Tourinho Filho (2013, p. 763), refuta:

*Afirmar, simplesmente, que a pronúncia é mera admissibilidade de acusação e que estando o Juiz em dúvida, aplicar-se-á o*



*princípio do in dubio pro societate é desconhecer que num País cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se heresia sem nome falar em in dubio pro societate.*

O mesmo entendimento tem, Pitombo (2003, p. 13):

*“Subjacente à assertiva in dubio pro societate acha-se o vedado procedimento de ofício e a quebra da denominada presunção de inocência (arts. 5º, inc. LVII, e 129, inc I, da Constituição da República)”.*

No mesmo sentido, Lima (2016, p. 599):

*Como já foi dito, da regra de julgamento do in dubio pro reo decorrente do princípio da presunção de inocência, tem-se que o ônus da prova recai precipuamente sobre o Ministério Público ou sobre o querelante. A inversão do ônus da prova significaria, portanto, adotar a regra contrária: in dubio pro societate ou in dubio contra reum. Diante da hierarquia constitucional do princípio da presunção de inocência, forçoso é concluir que nenhuma lei poderá, então, inverter o ônus da prova com relação à condenação penal, sob pena de ser considerada inconstitucional.*

Se nem a lei pode inverter o status de inocência do acusado, um brocardo que contraria a ordem constitucional vigente também não pode. Tal criação doutrinária revela seu caráter desumano e prejudicial ao Estado Democrático de Direito. Ao submeter à sorte a vida de uma pessoa que será julgada, esse brocardo não se preocupa se um inocente pode ser condenado.

Em contrapartida, os defensores do brocardo fundamentam-se na ideia ilusória de que o interesse da sociedade deve prevalecer sobre o interesse individual. Justificativa lembrada por Távora e Alencar (2016, p. 23):

*“No sistema inquisitivo (ou inquisitório), permeado que é pelo princípio inquisitivo, o que se vê é a mitigação dos direitos e*

*garantias individuais, em favor de um pretense interesse coletivo de ver o acusado punido”*

Incompatível com o sistema constitucional vigente, não adotamos mais o sistema inquisitório, o qual o réu não é visto como um sujeito de direitos, e sim apenas uma peça do processo que deve ser sentenciado a qualquer custo.

Adotar o princípio do “*in dubio pro societate*” é uma forma de conformismo que aceita a acusação sem a devida prova. Este ditado alimenta o punitivismo estatal antiquado e viola o devido processo legal e os princípios de um Direito Processual Penal Constitucional, de acordo com Rangel:

*A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida. É bem verdade que há o recurso da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP), mas também é verdade que, se for dado provimento ao recurso, o réu vai a novo júri e, se os jurados condenarem-no novamente, somente a revisão criminal, nas hipóteses, taxativamente, previstas no art. 621 do CPP, poderá socorrê-lo*

A ampla adoção do aforismo discutido aqui pode ser atribuída a vários fatores: o reflexo do punitivismo ainda presente nos julgadores; a relutância destes em se aprofundar nos fatos, que pode ser causada pela pura apatia e/ou pelo grande volume de processos nos tribunais espalhados pelo país. Seria mais eficiente se o juiz designasse imediatamente o julgamento pelo tribunal do júri, evitando a necessidade de analisar cada caso individualmente.

No entanto, a aplicação deste aforismo nos tribunais brasileiros é problemática, tanto em termos de legislação infraconstitucional quanto constitucional. A Constituição valoriza a presunção de inocência; as normas penais materiais e processuais refletem isso, orientando o julgador neste sentido, com o apoio das leis. Portanto, há abundantes fundamentos que excluem este aforismo do ordenamento jurídico brasileiro.

## **A RECORRENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

O princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, em caso de dúvida, deve ser decidido em favor da sociedade, tem sido utilizado, de forma equivocada, em diversas decisões judiciais no Brasil. Não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, é incompatível com o princípio da presunção da inocência. A presunção da inocência é um dos pilares do Estado de Direito, pois garante que todo acusado de um crime seja tratado como inocente até que sua culpabilidade seja provada de forma irrefutável. O brocardo, por outro lado, inverte o ônus da prova, colocando o acusado em uma posição de desvantagem.

A aplicação também é inconstitucional porque é baseada em uma lógica autoritária. Esse princípio, ao privilegiar a sociedade em detrimento do acusado, coloca o Estado acima dos direitos individuais.

Apesar de frequentemente invocada, não serve como fundamento para qualquer decisão tomada em conformidade com a Constituição da República e a ciência jurídica. Isso é simplesmente porque essa regra é completamente desprovida de qualquer enunciado. Essa falta se torna evidente sempre que o *in dubio pro societate* é invocado, pois a economia argumentativa é imediatamente perceptível. Não passa de uma “pedalada” motivacional, um significante vazio que manipula a análise adequada dos requisitos legais. Portanto, é importante ter cautela ao aplicar o princípio do *in dubio pro societate*, garantindo que ele não substitua uma análise cuidadosa e completa dos requisitos legais pertinentes.

Certamente, o *in dubio pro societate* pode ser visto como uma mera camuflagem. Esta é uma tentativa de ocultar a falta de fundamentos fáticos, teóricos, normativos e racionais da decisão. Quando aplicado frequentemente, se revela como um meio de negar direitos fundamentais. Parece como se uma sociedade complexa como a brasileira, sempre que chamada a agir, inapelavelmente optasse pela medida mais prejudicial à pessoa que luta por sua liberdade. Isso sugere que o uso do *in dubio pro societate* pode ser problemático, pois pode levar a decisões que não são baseadas em uma análise sólida e completa dos fatos e do direito aplicável. Em vez disso, pode resultar na negação de direitos fundamentais, o que é uma preocupação séria em qualquer sociedade que valoriza a justiça e a equidade.

Além disso, é preciso reconhecer a habilidade retórica desse expediente. A dúvida de uma pessoa (o juiz do fato), embora subjetiva, é resolvida com base em uma crença que essa pessoa tem sobre o desejo de uma entidade abstrata (sociedade ou coletividade). Tal interesse raramente é demonstrado empiricamente no julgamento que culmina com a aplicação do *in dubio pro societate*. A metodologia empregada é desconhecida. A decisão é simplesmente tomada, seguida de uma tradução literal da regra em questão, sem demonstração do caminho percorrido. No caso da decisão de pronúncia, a etapa de valoração probatória é completamente ignorada quando o *in dubio pro societate* é aplicado. Isso resulta em negligência na análise da suficiência dos indícios de autoria. Não se sabe como a prova foi efetivamente avaliada pelo juiz. “O *in dubio pro reo*, nesse contexto, apresenta-se como limite normativo à livre apreciação da prova, pois impede que o juiz tome alguma decisão desfavorável ao acusado, em situações nas quais há fatos duvidosos”.

Com todo o respeito, se uma decisão não é devidamente fundamentada ou se é fundamentada de forma insuficiente, ela se torna autoritária. E se é autoritária, sua inconstitucionalidade é evidente. Afinal, a Constituição da República consagra a presunção de inocência ou de não culpabilidade, da qual o *in dubio pro reo* é uma regra fundamental. Portanto, apenas a presunção de culpabilidade, nos termos da engenharia processual autoritária, validaria a regra do *in dubio pro societate*.

Essa lógica autoritária também influenciou o Código de Processo Penal Fascista italiano de 1930, que foi influenciado pelos principais nomes da Escola Tecnicista, incluindo Manzini. Ele considerava que o *in dubio pro reo*, se é falso em relação ao direito penal, é ainda mais falso em relação ao direito processual penal. De fato, na dúvida, nada autoriza a inclinação da lei em favor do acusado: nem a razão, nem o direito.

Nossa tradição jurídica, infelizmente, também se dedicou a desvalorizar a presunção de inocência, optando por um modelo autoritário de processo penal. “Nosso código, que é um descendente direto do código Rocco da era Mussolini, conseguiu disseminar, até os cantos mais remotos de nossa doutrina, a semente podre do ideário fascista, sempre pronta para minar direitos e garantias em nome de supostos ‘interesses da sociedade’”.

Mas o que significa a aplicação do *in dubio pro societate* nos dias de hoje, apesar de sua natureza autoritária? Como juízes, professores, escritores,

advogados, promotores e parlamentares continuam a reproduzir em suas falas e atividades uma regra jurídica e politicamente inválida? "Há muitas vezes repetindo a mesma frase". Uma repetição irrefletida, acredita-se.

De forma irônica ou não, coube ao renomado jurista Nelson Hungria, então ministro relator do RHC 32769, aplicar pela primeira vez no Supremo Tribunal Federal o autoritário *in dubio pro societate*, rejeitando o *in dubio pro reo*, que, segundo Hungria, só vigorava na etapa da sentença. Essa mesma explicação superficial costuma acompanhar o *in dubio pro societate*, quando de sua aplicação em sede de decisão de pronúncia. Será que nada mudou de 1953 aos dias atuais?

Em trecho retirado do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do RHC nº 151475. Conclui com uma lição de humildade e nessa ocasião, ele pediu desculpas por ter aplicado o *in dubio pro societate* nas decisões que proferiu. Esta é uma demonstração de reflexão e crescimento, reconhecendo a necessidade de uma análise mais cuidadosa e completa ao tomar decisões jurídicas.

*"Sendo assim, proscrita a aplicação do falacioso in dubio pro societate — e eu até me penitencio, porque, muitas vezes, eu apliquei esse brocardo, e hoje verifico que está totalmente equivocado, porquanto a presunção de inocência ou não culpabilidade vai até o trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme previsão na Carta de Direitos de 1988. Vale dizer, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, o referido brocardo poderá infringir o desvirtuamento do próprio sistema bifásico do procedimento do Tribunal do Júri, que pressupõe — repiso — existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do requerido a exigir, portanto, fundamentação mínima do conjunto probatório coligido em juízo"*  
(HC 151.475/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido dividida sobre a questão da constitucionalidade do *in dubio pro societate*. A Segunda Turma do STF, por exemplo, já se manifestou contra a aplicação desse princípio. Já a Primeira Turma do STF ainda admite sua utilização em alguns casos. Basta fazer uma pesquisa no site eletrônico do Supremo Tribunal Federal para constatar que o *in*

*dubio pro societate* continua sendo utilizado pela maioria dos ministros na alta cúpula do poder judiciário.

É importante que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolide no sentido de declarar a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*. Essa decisão seria fundamental para garantir os direitos fundamentais dos acusados e para fortalecer o Estado de Direito no Brasil.

No julgamento do ARE HC 180.144/GO, sob a relatoria do Ministro Celso de Melo, a Segunda Turma entendeu que a decisão de pronúncia requer um lastro probatório. Isso significa que é necessário um conjunto de provas produzidas em juízo que levem a uma dúvida razoável, sem exigir certeza quanto à autoria delitiva baseada apenas no inquérito policial.

Portanto, é inadmissível que tal decisão seja fundamentada apenas no preceito *in dubio pro reo*, pois isso desfoca o critério sobre o padrão probatório necessário para a denúncia. Isso destaca a importância de uma análise cuidadosa e completa das provas ao tomar decisões jurídicas, em vez de confiar apenas no princípio do *in dubio pro reo*.

O voto do relator relembra que nossa carta magna não admite a autocracia como relatado:

*“(...) Como dizem autores eminentes, a regra do “in dubio pro societate”, na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência, que, legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.”*

*(HC 180.144/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

Prosseguindo com o relato, é importante destacar que a ausência de provas resulta apenas na impronúncia do acusado. Isso significa que, se não houver

evidências suficientes para apoiar uma acusação, o acusado não será pronunciado culpado.

*“(...) Em uma palavra: se o juiz se convencer de que há prova inquestionável em torno da materialidade do fato delituoso e de que existem indícios suficientes de autoria ou de participação, legitimar-se-á, então, nessa hipótese, a decisão de pronúncia, cujo efeito processual imediato consistirá em submeter o réu pronunciado a julgamento perante o Conselho de Sentença.*

*Se, no entanto, for insuficiente a prova penal produzida pelo Ministério Público quanto à autoria e/ou à participação do acusado, impor-se-á a prolação de sentença de impronúncia, eis que, no modelo constitucional do processo penal de perfil democrático, revelar-se-á incompatível com o texto da Carta Política a utilização da fórmula autoritária do “in dubio pro societate”.*

*(HC 180.144/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

Acompanhando o voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes, é destacado que o judiciário deve assumir a postura de defensor da justiça. Ele enfatiza que o juiz togado não deve abdicar de suas responsabilidades, delegando-as a juízes leigos.

*Assim, ressalta-se que “com a adoção do in dubio pro societate, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais” (DIAS, Paulo T. F. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. E Mais, 2018. p. 202).*

*Portanto, não se pode admitir que o juiz togado deixe de realizar a sua função institucional no procedimento do Júri, a qual impõe que a primeira fase se consolide com um filtro para evitar a submissão de casos temerários à decisão dos leigos.*  
*(HC 180.144/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

Isso sublinha a importância do papel do juiz togado no sistema judiciário, enfatizando que eles têm um dever inalienável de cumprir suas funções. A delegação

de suas responsabilidades a juízes leigos pode comprometer a integridade do sistema judiciário e, por extensão, a administração da justiça. Portanto, é crucial que os juízes togados permaneçam comprometidos com suas funções e responsabilidades.



## CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada dos pontos principais relacionados ao tema, chegamos à conclusão sobre o trabalho como um todo.

O fator determinante que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, e que é crucial na produção e aplicabilidade das normas, é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio, especialmente relevante no processo penal brasileiro, revela que o Código de Processo Penal, em alguns casos, não se adequou ao novo modelo constitucional instaurado no Brasil com a Constituição Federal de 1988, que tem como alicerce este princípio.

A legislação infraconstitucional atual deve estar em conformidade com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Na fase de pronúncia do réu, há um conflito entre dois princípios: “in dubio pro reo” e “in dubio pro societate”. O primeiro é sustentado por pilares constitucionais que fundamentam sua aplicabilidade nesta fase de pronúncia em relação aos crimes dolosos contra a vida. O segundo, no entanto, não se alinha com a legislação constitucional atual e nem foi recepcionado pela legislação.

O Tribunal do Júri é um tema de grande debate no meio jurídico, com opiniões divergentes sobre sua eficácia e justiça. Embora seja uma cláusula pétrea, ou seja, um dispositivo que não pode ser alterado, há quem questione a total aceitação de seus princípios. Um desses princípios, o in dubio pro societate, é frequentemente discutido

Buscamos analisar as características do Tribunal do Júri e os fundamentos e princípios que orientam o processo penal brasileiro. Foi possível esclarecer que os argumentos a favor da aplicação do in dubio pro societate não estão em concordância com os preceitos constitucionais. O Tribunal do Júri deve respeitar os princípios fundamentais do processo penal, a fim de garantir os direitos do acusado e evitar o julgamento de réus provavelmente inocentes.

A questão central é: uma decisão sem o devido fundamento legal pode levar o réu a julgamento simplesmente porque a dúvida favorece a sociedade? Este trabalho argumenta que o adágio in dubio pro societate não é digno de sustentação probatória na decisão de pronúncia. Portanto, o antigo aforismo de que na dúvida a soberania do Júri deve prevalecer não pode ser a solução para o problema, pois o que está em jogo é o destino de quem será julgado.

No contexto atual, há uma tendência a invocar o princípio “in dubio pro societate” quando há dúvidas no juiz singular quanto à autoria e/ou materialidade impostas ao réu, remetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. No entanto, discordamos dessa abordagem, pois nosso ordenamento jurídico valoriza acima de tudo as garantias e direitos individuais de cada cidadão.

Alguns Tribunais argumentam que a devida apreciação é feita pelo Tribunal do Júri, mas o Tribunal do Júri é uma garantia do indivíduo, neste caso o réu, e não do Estado. O juiz singular, ao absolver o réu por não ter certeza quanto à sua culpabilidade e ocorrência do delito, não está ultrapassando sua jurisdição e adentrando na jurisdição do Tribunal do Júri. Ele está, na verdade, evitando que um provável inocente seja levado ao plenário sem a devida necessidade. Além disso, este acusado tem a garantia constitucional de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Além disso, discutiu-se a dificuldade encontrada pelos juízes ao fundamentar a admissibilidade da acusação, que muitas vezes reproduz os mesmos elementos presentes no recebimento da denúncia. Isso tem levado muitos doutrinadores e magistrados ao uso recorrente do argumento em favor da sociedade para pronunciar o acusado em contraposição dos conceitos de presunção de inocência e in dubio pro reo, que proporcionam as garantias processuais penais do indivíduo.

Analisar a relevância do princípio in dubio pro societate no procedimento do Tribunal do Júri e como sua aplicabilidade pode ser negativa à prática jurídica em nosso país. Ainda que não se tenha chegado a uma resposta conclusiva a todas as hipóteses levantadas, argumentar sobre esta temática é fundamental, pois a racionalização do ato decisório amplia a segurança da liberdade e dignidade do indivíduo no percurso do processo penal brasileiro.

Diante do impasse sobre o tema, os argumentos mais coerentes sugerem que o juiz singular se baseie na Constituição Federal para proferir a sentença de pronúncia. Em caso de dúvida, e assegurando-se na Constituição federal, o magistrado não terá outra opção senão impronunciar o réu, um ato que está em conformidade com a Carta Magna que rege o país

Enviar uma pessoa para ser julgada pelo tribunal do júri é sempre um ato de risco, pois frequentemente observamos disparidades entre julgamentos que

tratam do mesmo fato. Um exemplo disso é quando alguém é condenado a trinta anos de prisão, a defesa protesta por um novo julgamento, e no julgamento seguinte o réu é absolvido, sem que haja uma prova que possa justificar uma absolvição completa. Isso ocorre devido ao livre convencimento de pessoas que não possuem conhecimento técnico.

O tribunal do júri não deve ser um prejuízo para o cidadão. Encaminhar uma pessoa ao Tribunal do Júri através de uma pronúncia duvidosa transforma a garantia de ser julgado pelo tribunal do júri, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, em um prejuízo. Se o réu não tivesse tal garantia, seria inocentado já neste momento processual. A garantia de ser julgado pelo tribunal do júri está ligada ao fato de que o réu não pode ser condenado por um juiz singular quando se trata de crimes dolosos contra a vida.

Se o réu pudesse abdicar dessa garantia, não poderia ser condenado, pois a jurisprudência nos casos de dúvidas quanto à culpabilidade do acusado invoca o princípio “in dubio pro reo”. No entanto, apenas nos casos de crimes dolosos contra a vida é que a frase latina “in dubio pro reo” não pode ser invocada. Para nós, isso é um grave equívoco jurídico e uma inobservância às garantias e direitos individuais que a Constituição elegeu como norteadores do sistema jurídico brasileiro.

Este trabalho tem a finalidade de contribuir para o aprimoramento acadêmico e profissional, principalmente ao instigar o debate. Para futuros estudos, seria interessante uma abordagem social para verificar se a sociedade legitima o uso do in dubio pro societate como instrumento de punição e vingança, e qual seria o papel da mídia nesse aspecto. Além disso, seria relevante estudar os efeitos da rejeição ao in dubio pro societate pelo Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, a fim de identificar possíveis impactos nas futuras decisões de Tribunais e magistrados.

## **BIBLIOGRAFIA**

**VADE** mecum. 36. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2023

**RANGEL**, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 154

**LIMA**, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado 2.ed. rev. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017. p. 516.

**BECCARIA** (1954, p. 106, apud **TOURINHO FILHO**, 2012, p. 93)

**CAMPOS**, Walfredo Cunha, BOLETIM IBCCRIM - ANO 14 - Nº 164 - JULHO - 2006

**BEDE JUNIOR**, Américo; **SENNA**, Gustavo, Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção. 1º Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 66.

**TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. Processo penal, volume 1 34. ed. rev. E de acordo com a Lei 12.403/2011 – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31.

**MANZINI**, Vincenzo. Tratado de Derecho Procesal Penal. Tomo I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1951, p. 153.

**WEDY**, Miguel Tedesco. Apresentação à 2ª ed. In: **DIAS**, Paulo Thiago Fernandes. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

**GESSINGER**, Humberto. Ninguém=ninguém. In: **HAWAII**, Engenheiros do. Gessinger, Licks & Maltz. Rio de Janeiro: RCA Records, 1992.

**Hungria**, Nelson, O mantra autoritário foi expressamente invocado para justificar a decretação de prisão preventiva (RHC 32769, Relator(a): Nelson Hungria. Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1953, DJ 20-05-1954 PP-05554 EMENT VOL-00169-01 PP-00283 ADJ 10-01-1955 PP-00067).

**STJ**. RECURSO ESPECIAL : REsp 686209 RS 2004/0111329-9. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 03/11/2009. JusBrasil, 2009. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915977/recurso-especial-resp-686209-rs-2004-0111329-9-stj>>. Acesso em: 14 out. 2017.

**STF** – RHC 151475 AG.REG, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/09/2019, Processo Eletrônico DJe-255, divulgado em 21-11-2019, publicado em 22-11-2019, (p. 30).

**BRASIL**. Decreto (1822). Decreto de 18 de junho de 1822. Rio de Janeiro, DF: Príncipe Regente do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm). Acesso em 15 jun. 2023.

**RESENDE**, Vitor Mendes de, MPPR. 200 anos do Tribunal do Júri. Paraná: . Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/200-anos-do-Tribunal-do-Juri>. Acesso em 17 jun. 2023.

**AURY**, Lopes Jr., A semana no STF: do "in dubio pau no reo" à prerrogativa cruzada no caso Flávio Bolsonaro, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-03/limite-penal-semana-stf-in-dubio-pau-reo-prerrogativa-cruzada-flavio>. Acesso em 17 jun. 2023.

**MOREIRA**, Romulo de Andrade, Artigo JUS, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60423/brevissima-analise-de-uma-decisao-judicial-a-luz-do-principio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em 17 jun. 2023.

**SOUZA**, Anderson Batista de, Artigo JUS, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78945/crimes-dolosos-contr-a-vida-competencia-jurisdicional>, Acesso em 17 jun. 2023.

**AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS**, CNJ, CNJ Serviço: o que são crimes dolosos contra a vida, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-dolosos-contr-a-vida>, Acesso em 17 jun. 2023.

**GANEM**, Pedro, Canal Ciências Criminais, STF: é inadmissível decisão de pronúncia baseada apenas no in dubio pro societate. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/e-inadmissivel-decisao-de-pronuncia-baseada-apenas-no-in-dubio>. Acesso em 17 jun. 2023.

**ROSA**, Alexandre Morais da, **DIAS**, Thiago Fernandes, A constante (e inconstitucional) presença do in dubio pro societate no STF, Disponível em: [A constante presença do in dubio pro societate no STF - Consultor Jurídico Consultor Jurídico \(conjur.com.br\)](#). Acesso em 1 ago. 2023.

**STF**, 2ª Turma restabelece sentença que rejeitou submissão de acusados ao Tribunal do Júri, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406894>, Acesso em 1 ago. 2023.

**MONOGRAFIA**, Brasil escola, A cultura da pronúncia em razão do in dubio pro societate, Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/amp/direito/a-cultura-pronuncia-razao-in-dubio-pro-societate.htm#indice\\_30](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/amp/direito/a-cultura-pronuncia-razao-in-dubio-pro-societate.htm#indice_30). Acesso em 1 ago. 2023.

**MARQUES**, Jader. Tribunal do Júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009;

**MUNIZ**, Alexandre Carrinho. O Tribunal do Júri: A participação do povo no Poder Judiciário. Empório do Direito, 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-tribunal-do-juri-a-participacao-do-povo-no-poder-judiciario>. Acesso em: 29 mai. 2023;

Nos termos da ementa: “(...) A regra “in dubio pro societate” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana (HC 180144, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, Processo Eletrônico DJe-255, divulgado em 21-10-2020, publicado em 22-10-2020).

A cautela se justifica em razão do Acórdão proferido no RHC 151475 AG.REG, Relator(a): Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/09/2019, Processo Eletrônico DJe-255, divulgado em 21-11-2019, publicado em 22-11-2019. Nesse Acórdão, a despeito de devidamente reprovado pelos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, o in dubio pro societate serviu como fundamento implícito para

o voto da ministra Cármen Lúcia e de forma expressa para a decisão do ministro Edson Fachin, ocasião em que se manteve uma decisão de pronúncia baseada apenas em elementos de informação coletados durante a fase pré-processual.

A pesquisa desconsiderou decisões monocráticas, concentrando-se apenas em Acórdãos. Por coincidência, todos os Acórdãos têm como objeto a decisão de pronúncia. Dito isso, foram analisados os seguintes julgados: a) ARE 1244706 AG.REG, relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, processo eletrônico Dje-029 divulgado em 12-02-2020, publicado em 13-02-2020 (decisão unânime); b) ARE 1216794 Agr-Ed, relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, processo eletrônico Dje-220, divulgado em 09-10-2019, publicado em 10-10-2019 (decisão unânime); c) ARE 1220865 AG.REG, relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, processo eletrônico Dje-220, divulgado em 09-10-2019, publicado em 10-10-2019 (decisão unânime); d) HC 174400 AG.REG-segundo, relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/09/2019, processo eletrônico Dje-275, divulgado em 11-12-2019, publicado em 12-12-2019, destacando-se o fundamento do voto proferido pelo min. Luiz Fux, conforme p. 33.